

Brasília/DF, 22 de abril de 2026.

## **PARECER JURÍDICO nº 19/2026-E**

**Assunto:** Procedimentos relacionados ao processamento de denúncias *ex officio*.

**Origem:** CFESS

No âmbito do conjunto CFESS/CRESS, a denúncia ética pode ser apresentada por qualquer pessoa, conforme termos do artigo 1º da Resolução CFESS nº 660, de 13 de outubro de 2013, que dispõe sobre as normas que regulam o Código Processual de Ética.

Há, também, a possibilidade de apresentação de denúncias pelo próprio Conselho Regional de Serviço Social. São situações em que condutas de assistentes sociais, em seu exercício profissional, podem ser caracterizadas como violadoras ao Código de Ética Profissional do(a) Assistente Social, e sua ocorrência é conhecida pelo regional por meio de visita de fiscalização, pela mídia, pela imprensa, por declarações e manifestações públicas, por notificações recebidas de órgãos públicos etc. Nesses casos, trata-se de denúncia *ex officio*.

O Parecer Jurídico nº 41/16, de lavra da assessora jurídica Sylvia Helena Terra, já aborda a natureza e os pressupostos jurídicos da denúncia *ex officio*, o fato de o CRESS não ser parte processual, considerando que é a entidade que vai impulsionar a denúncia e ao mesmo tempo apurá-la, sua expressão no trâmite do processo, ou seja, qual o diálogo que estabelece com o processo, dentre outros elementos.

Ainda assim, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) encaminhou à minha apreciação consulta sobre os procedimentos relacionados ao processamento de denúncias *ex officio*, diante da identificação da recorrência, no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), de situações que incluem:

a) o recebimento, pelos CRESS, de comunicações de fatos oriundas de órgãos públicos (Tribunais de Justiça, Prefeituras, Secretarias de Estado etc.), decorrentes do exercício de suas atribuições, e a autuação equivocada dessas denúncias pelo CRESS, configurando estes mesmos órgãos como parte denunciante;

- b) o encaminhamento dessas comunicações e/ou documentos relacionados à Comissão Permanente de Ética (CPE), desacompanhada da formalização adequada da denúncia *ex officio*; e
- c) os limites ético-jurídicos à utilização da denúncia *ex officio* por conselheiras(os) em situações nas quais estejam diretamente envolvidas(os) nos fatos.

A Resolução CFESS nº 660, de 13 de outubro de 2013, que dispõe sobre as normas que regulam o Código Processual de Ética, prevê a denúncia *ex officio* como expediente que pode ser apresentado por qualquer Conselheira(o) ou integrante da Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (Cofi). Vejamos:

*Art. 1º O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS a partir de denúncia, representação ou queixa de assistente social, usuário/a, entidade ou qualquer interessado/a ou de ofício, por deliberação de membro do próprio Conselho Regional, deverá avaliar se esta se enquadra nos critérios definidos pelo Código de Ética Profissional.*

*Parágrafo Primeiro A representação ou denúncia “ex- ofício” poderá ser apresentada por decisão de integrante da Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS ou por qualquer Conselheiro/a, dirigida à Comissão Permanente de Ética, relatando fatos que possam ser caracterizados, em tese, como violadores ao Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, de que teve conhecimento, conforme o caso, pela imprensa; pela mídia; por visita de fiscalização; declarações e manifestações públicas e outros, mediante documento escrito e assinado pelo/a agente fiscal e/ou Conselheiro/a, contendo os mesmos requisitos exigidos pelas alíneas “a” a “e” do artigo 2º do presente Código.*

*Parágrafo Segundo – A denúncia ética, inclusive a ex-ofício, deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de Ética pelo/a Presidente do CRESS.*

*Parágrafo Terceiro - As partes serão cientificadas do protocolo da denúncia, logo após o seu recebimento pelo CRESS e receberão cópia do Código Processual de Ética.*

*Art. 2º A denúncia, representação ou queixa de iniciativa de qualquer interessado/a ou ex-ofício, deverá ser apresentada mediante documento escrito e assinado pelo/a denunciante, contendo:*

- a. nome e qualificação do/a denunciante;*
- b. nome e qualificação do/a denunciado/a;*
- c. descrição circunstanciada do fato, incluindo local, data ou período e nome de pessoas, profissionais e instituições envolvidas;*

*d. prova documental que possa servir à apuração do fato e sua autoria e, e. indicação dos meios de prova de que pretende se valer para provar o alegado.*

Conforme se nota, os artigos 1º e 2º da Resolução CFESS nº 660/2013 também estabelecem o procedimento que deve ser adotado para formalizar a denúncia *ex officio*, que inclui: a) a formalização da denúncia *ex officio* por meio de um documento escrito e assinado, b) o relato dos fatos que possam ser caracterizados como violações ao Código de Ética Profissional da (o) Assistente Social, e c) o seu direcionamento à Comissão Permanente de Ética.

Avançando na análise, cumpre destacar os fundamentos estruturantes da denúncia *ex officio*, que foram objeto de análise do Parecer Jurídico nº 41/2016, de lavra da assessora jurídica Sylvania Terra, que permanecem como premissas válidas e que devem ser integralmente reafirmadas: a denúncia *ex officio* possui natureza institucional, decorrente do dever da Administração Pública de apurar irregularidades de que tenha conhecimento; o CRESS, ao impulsionar a denúncia, não se torna parte processual, sob pena de violação da isenção necessária ao exercício da função julgadora; a atuação de conselheiras (os) e da Cofi configura *legitimatío propter officium*, isto é, legitimidade decorrente da função institucional, e não interesse subjetivo no resultado do processo; e a omissão na apuração pode configurar violação ao dever de ofício e, em determinadas hipóteses, ilícito administrativo.

*PARECER JURÍDICO nº. 41/16, de 21 de setembro de 2016. Discorre sobre a natureza de pressupostos jurídicos da denúncia ética ou disciplinar EX OFFICIO, sua dimensão e abrangência. A denúncia ex officio é de natureza eminentemente institucional, ato jurídico-administrativo de atribuição da COFI ou de qualquer Conselheiro/a, e ao retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou seja, a ausência de ação por parte daquele/a que está incumbido/a de tomá-la, por imposição do interesse coletivo, gera descumprimento da Lei de Improbidade Administrativa. O CRESS é o titular da apuração, seja na fase pré-processual ou processual, visando reunir provas e elementos de informações que justifiquem o início do processo e, às vezes, subsidiem a própria instauração do processo e a decisão final. O CRESS deverá agir com isenção e se pautar na perspectiva do interesse público, subjacente ao conflito processual.*

Portanto, de acordo com o entendimento firmado, “a denúncia ou representação elaborada pela COFI ou por um/a Conselheiro/a, caracteriza-se como um meio de provocação

*jurisdicional, suscitando a entidade, por seus órgãos competentes, a se manifestar sobre alguma questão sujeita à reserva de jurisdição”* (Parecer Jurídico nº 41/16, p. 111 do e-book do CFESS Pareceres Jurídicos sobre a Ética e os Direitos Humanos).

Partindo dessas premissas jurídicas e avançando na análise da consulta tal como formulada, cumpre estabelecer: a natureza jurídica da comunicação externa, tais como as oriundas do Poder Judiciário, de Prefeituras Municipais ou de outros órgãos; e a atuação do CRESS diante do recebimento dessas comunicações externas.

Sobre o primeiro ponto, avalio que as comunicações externas não configuram, automaticamente, denúncias, pois constituem, em regra, notícia de fato, isto é, elementos informativos que levam ao conhecimento da Administração fatos potencialmente irregulares e provocam a sua atuação, mas não se confundem com a denúncia formal prevista no Código Processual de Ética, e decorrem do dever do agente público de promover a comunicação institucional de eventuais violações no âmbito da Administração Pública.

O regime jurídico-administrativo impõe à Administração Pública o dever de apurar irregularidades de que tenha conhecimento, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e interesse público (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como ao dever de autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do STF, segundo a qual a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Ademais, a legislação que disciplina a responsabilização por atos de improbidade administrativa estabelece que constitui violação aos deveres da Administração retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), o que reforça a obrigatoriedade de atuação diante de notícias de irregularidades.

Portanto, nesse contexto, comunicações oriundas do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Prefeituras ou de outros órgãos públicos, mais se aproximam do exercício do dever geral de colaboração com a Administração e de comunicação de irregularidades, especialmente quando se trata de agentes públicos no exercício de suas atribuições, e não se confundem com a figura da denúncia formal, na medida em que, via de regra, não expressam pretensão punitiva direta nem configuram a atuação de parte interessada, mas sim a remessa institucional de informações para conhecimento e eventual apuração pelo órgão competente.

Trata-se, portanto, de elementos informativos que podem subsidiar a atuação do CRESS, sem, contudo, atribuir automaticamente a esses órgãos a condição de denunciante no âmbito do

processo ético ou disciplinar, inclusive porque o regional possui autonomia para tomar as medidas que avaliar pertinentes diante dos fatos informados e, não necessariamente, serão no âmbito do processamento ético ou disciplinar (por exemplo, pode ser a realização de visitas de fiscalização, de orientação a profissionais, etc.).

Desse modo, é possível distinguir três momentos: a notícia de fato, decorrente de comunicação externa; a análise inicial dos fatos comunicados; e a eventual formalização de denúncia *ex officio*, quando presentes elementos mínimos de indícios de materialidade e autoria.

Sobre o segundo ponto, considero que o CRESS, à luz do dever de autotutela administrativa e do interesse público, não pode permanecer inerte ao tomar conhecimento de possível infração ética e, cumpridos os requisitos da Resolução CFESS nº 660/2013, deve formalizar denúncia *ex officio*. Nessas hipóteses, a denúncia *ex officio* não decorre do órgão externo, mas do próprio CRESS, e se constitui como ato institucional autônomo, ainda que motivado por provocação externa.

É preciso reconhecer que a Resolução CFESS nº 660/2013 é bastante elucidativa ao prever, expressamente, o procedimento que deve ser adotado nas denúncias *ex officio*, que não dispensam a formalização de documento escrito e assinado contendo a descrição dos fatos e demais requisitos dispostos nos artigos 1º e 2º. É juridicamente inadequado o mero encaminhamento de documentos à Comissão Permanente de Ética sem a formalização de denúncia *ex officio*. O CRESS deve necessariamente produzir ato formal de instauração, ainda que sintético.

Ainda sobre esse ponto, é importante frisar que o envolvimento de Conselheira(o) nos fatos denunciados é circunstância que levará a sua caracterização como parte denunciante e não à denúncia *ex officio*. Aqui, há a necessidade de reconhecer uma delimitação ética.

O regular exercício da função processante e julgadora na esfera administrativa, de competência legal do CRESS e do CFESS, implica na ausência de qualquer interesse particular da entidade, eis que irá analisar a denúncia e, se instaurado o processo administrativo, seja de natureza ética ou disciplinar, deverá agir com isenção e se pautar na perspectiva do interesse público, subjacente ao conflito processual.

Isso torna incompatível a formalização de denúncia *ex officio* por Conselheira(o) envolvida(o) nos fatos denunciados. Tal vedação decorre dos princípios da imparcialidade

administrativa e da vedação à confusão entre as posições de parte e julgador, bem como das regras de impedimento e suspeição aplicáveis aos processos ético-disciplinares

Considerando o exposto, é possível sistematizar o entendimento jurídico aplicável à matéria nos seguintes termos:

a) A comunicação de fatos realizada por órgãos públicos (tais como ofícios do Poder Judiciário, de Prefeituras Municipais ou outros) ao CRESS, noticiando possíveis infrações éticas e decorrente do exercício das atribuições inerentes à Administração Pública, não implica a sua inclusão como parte denunciante quando da autuação da denúncia ética no âmbito do regional;

b) A denúncia *ex officio* exige formalização adequada, não sendo suficiente o mero encaminhamento de documentos à Comissão Permanente de Ética (CPE), devendo o CRESS, por meio de qualquer Conselheira(o) ou integrante da Cofi, apresentar denúncia direcionada à CPE mediante documento escrito e assinado, no qual deve constar a descrição dos fatos e os elementos necessários à formalização da denúncia, tal como preceituado nos artigos 1º e 2º da Resolução CFESS nº 660/2013;

c) A denúncia *ex officio* não é cabível em situações em que o/a conselheiro(a) estiver diretamente envolvido(a), devendo, nesses casos, atuar como denunciante em nome próprio e não sob o manto institucional do *ex officio*, a fim de preservar a isenção e a regularidade do processo ético-disciplinar.

Submeto o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opino pelo encaminhamento a todos os CRESS para conhecimento.

**ÉRIKA LULA DE MEDEIROS**  
Assessora Jurídica do CFESS